

A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO ÂMBITO JURÍDICO

Emylly Negrello Dionisio¹

Izabela dos Santos Barbosa²

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo demonstrar como a Violência Obstétrica ainda é tratada com negligência em âmbito nacional e como a prática de condutas caracterizadas como violentas interferem na vida das gestantes e parturientes. Após análises referentes à ausência de informações, tanto por parte da mulher, quanto por parte dos profissionais, certificou-se a necessidade de uma legislação que criminalize diretamente a Violência Obstétrica, visando penalizar o profissional violador do direito e auxiliar o combate de práticas que se enquadram na violação aos direitos das mulheres. Em âmbito estadual, muitos são os estados que possuem Lei especificando e conceituando a Violência Obstétrica, incluindo o Estado de Rondônia com a Lei nº 4.173/17. Apesar disso, em âmbito federal inexistente um tipo penal específico que condene a prática violadora de direitos, devendo a vítima recorrer à esfera Civil e Criminal para responsabilizar os agressores.

Palavras-chaves: direito das mulheres, violência obstétrica, legislação, responsabilidade civil, responsabilidade penal.

1 INTRODUÇÃO

A violência obstétrica, pode ser definida como a prática de atos danosos à integridade física e psicológica das parturientes, praticados por profissionais da saúde ou hospitais e clínicas médicas, públicas ou privadas.

Como se sabe, a violência obstétrica pode ser praticada tanto no pré-parto, durante o parto ou no pós parto. O parto representa um momento de suma importância para a mulher, devendo tanto a sua preparação (pré-parto), quanto a sua realização e a pós realização, serem realizadas com zelo e cuidado, visando-se garantir a integridade física e psíquica da parturiente, prezando-se, assim, pela dignidade da pessoa humana.

Ocorre que, no Brasil, não há legislação federal que conceitue o que é violência obstétrica e, muito menos, existe lei específica que preveja punição à violência praticada. Com isso, verifica-se que a omissão do poder público, contribui para a impunidade da violência sofrida pela parturiente, fazendo com que esta deixe de relatar os atos sofridos, em razão da insegurança gerada.

Ademais, a ausência de informações, bem como as limitadas políticas públicas

¹Graduanda em Direito. Centro Universitário São Lucas – UNISL. E-mail: enegrello22@gmail.com.

²Graduanda em Direito. Centro Universitário São Lucas – UNISL. E-mail: santosizaa150@gmail.com.

destinadas ao assunto, torna excessivamente difícil o reconhecimento da Violência Obstétrica por parte das vítimas, o que conseqüentemente impossibilita os registros e as notificações verossímeis dos casos em que a mulher gestante ou parturiente tem seu direito violado, não sendo possível contabilizar os dados corretos dessas condutas violadoras, que ocorrem diariamente no Brasil.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo discorrer acerca da violência obstétrica no âmbito jurídico, debatendo-se sobre a violência, bem como acerca das formas de responsabilização dos agressores, ante a ausência de normas específicas.

2 A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O Direito das Mulheres, assunto ainda muito discutido e de muita relevância em âmbito mundial, que ensejou a mobilização de muitas áreas para a efetivação da proteção à mulher, possui a intenção de tirar o direito do papel e aplicá-lo em casos concretos, pois, apesar de diversas evoluções no que concerne à proteção das mulheres, nas últimas décadas, muitos foram os casos que ocorreram em violação ao direito e à dignidade da mulher.

Não é novidade que o empenho em proteger o Direito das Mulheres nos últimos anos foi árduo e, satisfatoriamente gerou grandes inovações no âmbito jurídico, como por exemplo, o Projeto de Lei 130/2021, que defende a igualdade salarial entre homens e mulheres, através da aplicação de multa ao empregador, pois, notoriamente, se trata de uma discriminação um tanto quanto humilhante para o sexo feminino, tendo em vista que ainda perpetua no mercado de trabalho a discrepância entre homens e mulheres que preenchem o mesmo cargo.

Ocorre que, a luta das Mulheres vai muito além da igualdade salarial e existe desde o Brasil Colônia, onde a mulher não possuía domínio de seu próprio corpo e eram consideradas “propriedades” de seus próprios familiares, como pai e irmãos e quando se casavam, de seus maridos. Assim, foi corretamente observado por Guerra (2016) que o estereótipo de gênero é observado através de condutas e características que são ou deveriam ser executadas por homens e mulheres, desta forma, é possível associar e perceber que a subordinação da mulher decorre de práticas baseadas nesses próprios estereótipos, que até hoje são socialmente dominantes e persistentes. Percebe-se então que, a luta das mulheres está longe de chegar ao fim, porém, está cada dia mais dedicada na construção de políticas públicas voltadas à proteção dos Direitos das Mulheres.

Uma questão muito discutida e alvo de muitas cobranças em âmbito mundial é a

Violência contra a Mulher, que muitas vezes ocorrem apenas em decorrência da condição de ser mulher. Analisando o conceito de violência, com base na Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, em seu art. 5º, conclui-se que é considerada violência doméstica e familiar contra a mulher, qualquer ação ou omissão que venha lhe causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, moral ou patrimonial, seja em âmbito da unidade doméstica, com ou sem vínculo familiar, em âmbito da família, seja unido por laços naturais, por afinidade ou vontade expressa, abrangendo, ainda, qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação.

Nesse sentido, extrai-se que o conceito de Violência Obstétrica é um ato mais específico, tendo em vista que se trata de uma dor e sofrimento que são evitáveis, até mesmo por se tratar de um momento de vulnerabilidade, onde a mulher está completamente dependente de profissionais ou cooperadores e perde a autonomia em relação ao seu corpo.

A Violência Obstétrica compreende práticas desagradáveis antes, durante ou após o parto, que venham a gerar constrangimento, dor física e psicológica, violando completamente os direitos e a dignidade da parturiente. Ademais, sabe-se que muitas vezes essa Violência ocorre dentro de unidades de saúde pública ou privada, abrangendo tanto as negligências em relação a vontade da parturiente, quanto as práticas que reproduzem a violência.

Observando as consequências da violência obstétrica, sendo estas preocupantes, é de suma importância afirmar que a referida violência, muitas vezes, pode ser um marco final na vida da puérpera, uma vez que a prática de qualquer ato violento mais grave pode ensejar a mortalidade materna e infantil.

Nesse sentido, de acordo com Soraia da Rosa Mendes:

O feminicídio carrega em si a compreensão de que a morte de mulheres em dadas circunstâncias é um fenômeno que está intrinsecamente relacionado aos papéis socioculturais a elas designados ao longo do tempo, e que pode ocorrer de diversas formas, incluindo assassinatos perpetrados por parceiros íntimos ou não, com ou sem violência sexual, por complicações decorrentes de intervenções desassistidas para a interrupção da gravidez, de violência obstétrica, ou mesmo de extermínio político. (MENDES, 2019, p. 138)

Desta forma, compreende-se que a violência obstétrica está diretamente ligada ao feminicídio, que é praticado apenas pela condição do sexo feminino e, também a todos os papéis socioculturais incumbidos às mulheres, pois, a vítima nesta situação é apenas uma só, a parturiente, contra uma considerável quantidade de agressores.

3 VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PAURIENTE: QUAL O BEM JURÍDICO TUTELADO?

Oportuno se toma dizer que, nas palavras do doutrinador Luiz Regis Prado, (2019, p. 66), “a noção de bem jurídico implica a realização de um juízo positivo de valor acerca de determinado objeto ou situação social e de sua relevância para o desenvolvimento do ser humano”.

Nesse sentido, é notório que, a violência obstétrica viola diversos direitos fundamentais das parturientes, como a integridade física, a saúde, a liberdade sexual, a intimidade, a vida privada, a honra e o direito à informação.

Logo, pode-se concluir que, de acordo com Andreza Santana Santos:

A violência obstétrica teria como bem jurídico o corpo físico e psicológico da pessoa humana, sua saúde e seu bem-estar, exatamente o mesmo bem jurídico previsto no artigo 129 do CP, que tem como objeto material o ser humano, visto em sua integridade e observado em suas mais variadas vertentes e digno de receber tratamento humano e respeitoso (SANTOS, 2018, p.74 a 75).

Portanto, os bens jurídicos tutelados são o corpo físico e psíquico da parturiente, a saúde e o bem-estar desta.

4 ANÁLISE DIRETA A LEI 4.173/17 DE RONDÔNIA

Visando definir corretamente as práticas que compreendem a Violência Obstétrica, o Estado de Rondônia no ano de 2017, promulgou a Lei 4.173/17, que trata de informações sobre a Violência Obstétrica e da proteção à gestante e parturiente.

Com uma ampla identificação de condutas, a lei direciona as vítimas de Violência Obstétrica a observarem e identificarem quando seus direitos são violados pelos agressores, tendo em vista que, apesar de algumas mulheres perceberem os atos violadores, não possuem o conhecimento de que a ação do profissional se enquadra nas condutas que tipificam a Violência Obstétrica.

A lei caracteriza muitas condutas como Violência Obstétrica, dentre elas estão as agressões verbais contra a gestante ou parturiente, não se atentar as queixas e dúvidas da mulher, induzir a gestante ao erro quanto ao procedimento necessário para o parto, impedir o direito ao acompanhamento, realizar procedimentos não consentidos, entre outros atos que oferecem riscos à saúde física e mental da mulher, além de muitas vezes acarretar risco de morte à parturiente.

Nessa lógica, avaliando os princípios penais, encontra-se um princípio de grande relevância e que se encaixa perfeitamente nas condutas positivas que devem ser proporcionadas à parturiente. O Princípio da Confiança é embasado no desempenho de condutas positivas de acordo com as normas sociais, ou seja, é aquele papel que se espera de cada um, através do cumprimento do dever de lealdade e cuidado. Nas palavras de Fernando Capez:

Funda-se na premissa de que todos devem esperar por parte das outras pessoas que estas sejam responsáveis e ajam de acordo com as normas da sociedade, visando a evitar danos a terceiros. Por essa razão, consiste na realização da conduta, na confiança de que o outro atuará de um modo normal já esperado, baseando-se na justa expectativa de que o comportamento das outras pessoas se dará de acordo com o que normalmente acontece. (CAPEZ, 2018 p. 62)

Desta feita, percebe-se que os cuidados na gestação, no parto e no pós-parto, têm como respaldo o Princípio da Confiança, onde a gestante ou parturiente confia seu momento de implícita vulnerabilidade aos profissionais que estão a sua disposição e que devem lhe proporcionar segurança neste momento tão delicado e importante. Havendo abuso da confiança conferida aos profissionais, é notório que os atos violentos e contrários à vontade da gestante ou parturiente geram fato típico, ou seja, uma conduta reprovável no âmbito jurídico, que deve ser adequadamente punida, na forma da lei.

Convém ressaltar que, a Lei em análise dispõe que a fiscalização das condutas deverá ser realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos, sendo estes responsáveis também pela aplicação das sanções decorrentes das infrações que caracterizam a Violência Obstétrica, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

À vista disso, verifica-se a ausência de penalidades mais rígidas ao agressor e, em decorrência de tal fato, a vítima gestante ou parturiente necessita recorrer às leis esparsas, para uma eficiente aplicação da norma. Ademais, não se pode deixar de punir as condutas que violam os direitos das gestantes e parturientes, tendo em vista que toda mulher é digna de um atendimento humanizado, respeitoso e digno, observando diretamente as diretrizes relacionadas à saúde das mulheres.

5 O DESCONHECIMENTO DA TIPIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

Dentre algumas dificuldades vivenciadas para punir o autor da Violência Obstétrica, está entre elas a falta de conhecimento quanto as condutas que tipificam a violência obstétrica, onde a gestante ou parturiente desconhece qualquer legislação existente sobre o tema, e consequentemente não consegue identificar quando está sofrendo a Violência Obstétrica

durante sua gestação, no momento do parto ou no pós-parto.

Os efeitos que a Violência Obstétrica acarreta na vida das vítimas são negativos ao ponto de interferir no desejo da mulher de gerar uma vida novamente, ou até mesmo, efeitos relacionados ao aspecto físico, quando da violação ao corpo venha surgir sequelas dos atos praticados pelos agressores.

Cumprir mencionar que a criação de políticas públicas destinadas à conscientização sempre foi uma boa opção para divulgar informações de cunho educativo e social. A Lei nº 4.173/17, dispõe em seu texto sobre as informações e esclarecimentos que devem ser proporcionados à gestante ou parturiente, tendo em vista que muitas das vezes as vítimas não conseguem compreender as situações de violência que estão vivenciando. Na referida Lei, o legislador adicionou o uso de cartilhas para serem distribuídas às gestantes e parturientes, tanto em esfera pública quanto na esfera privada, condicionando a elaboração da cartilha à Secretaria de Estado da Saúde, porém, devendo ser utilizada até mesmo em postos de saúde e consultórios médicos especializados no atendimento da saúde da mulher.

Nota-se então que, a Violência Obstétrica muitas vezes não é notificada justamente pela falta de informação que contorna a sociedade. A falta de notificação gera um desfalque considerável na contabilidade e registro dos casos de violência e, conseqüentemente, na inadequada repreensão e condenação dos agressores.

É primordial que seja disponibilizada adequada assistência e dispersão de informações às gestantes e parturientes, levando-se em consideração que ante a falta de informação e conhecimento das vítimas, o cenário de combate à Violência Obstétrica torna-se ineficiente e compromete diretamente a produção de políticas públicas e a elaboração de métodos que podem auxiliar na diminuição e no desenraizamento da Violência Obstétrica a nível nacional.

A aplicação de métodos voltados à informação das gestantes e parturientes se mostra ainda mais necessário quando se percebe que muitos profissionais da saúde desconhecem as condutas que tipificam a Violência Obstétrica. A sensibilização e qualificação dos profissionais de saúde que estão à frente do apoio e da prestação de serviços às gestantes e parturientes é de extrema importância, pois, promove a precaução de novos casos de Violência no Sistema de Saúde Público e Privado no Brasil.

Sendo assim, é perceptível que o conhecimento é um importante aliado para a prevenção da Violência Obstétrica, e quando se fala em conhecimento e informações, é importante mencionar que estes devem abranger todos os polos, compreendendo não só as gestantes e

parturientes, mas também os profissionais das áreas e toda a sociedade.

Nesse sentido, Liduina de Albuquerque Rocha e Souza e Aline Brilhante Veras, afirmam que:

O enfrentamento à violência obstétrica compõe o arcabouço de ações que buscam melhorar a assistência à saúde materno-infantil, sendo importante para as mulheres assistidas, para os profissionais da área e para os gestores da saúde. (SILVA, 2019 p. 94)

Com isso, nota-se que tanto as futuras mães quanto as equipes hospitalares, devem estar preparadas para o momento do parto. As informações acarretam a consciência de um procedimento seguro e permitem a autonomia da mulher ao escolher o que pode ou não ser feito em seu corpo ou compreender, pelos fatos expostos pelos profissionais, a necessidade de um procedimento diverso quando for o caso, para segurança da saúde maternal e neonatal.

6 RESPONSABILIDADE DO AGRESSOR

6.1 Âmbito civil

É importante destacar que, conforme já discutido alhures, não há no Brasil, leis específicas que tratem da violência obstétrica praticada contra a mulher, sendo necessário se valer das legislações existentes, para ver os agressores responsabilizados, na esfera cível, pelos seus atos.

A responsabilidade civil tem os seus requisitos fixados pelo art. 186 do Código Civil, de forma que, comete ato ilícito (BRASIL, 2002): “aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral”.

Ainda, salienta-se que o código civil, divide a responsabilidade civil em objetiva e subjetiva. Tem-se por responsabilidade objetiva, aquela que não necessita de culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade, ou seja, à determinadas pessoas, a lei impõe a reparação de um dano, independentemente de culpa (GONÇALVES, 2020, p. 49).

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves:

Uma das teorias que buscam justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. (GONÇALVES, 2020, p. 50)

A teoria do risco encontra-se prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002)

A responsabilidade subjetiva, por sua vez, é regra, sendo decorrente de dano, causado por dolo ou culpa, devendo estes últimos, serem demonstrados, para que ocorra a reparação do dano.

Sabe-se que, a responsabilidade dos médicos e enfermeiros pelos atos praticados, é subjetiva, devendo, portanto, ser demonstrada a negligência, imprudência ou imperícia, para que estes sejam obrigados a reparar o dano. Assim prevê o art. 951 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho. (BRASIL, 2002)

A referida responsabilidade subjetiva dos médicos e enfermeiros encontra guarida no art. 14, §4º, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe que (BRASIL, 1990): “a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”.

Ocorre que, em que pese as legislações prevejam que a responsabilidade dos médicos e enfermeiros é subjetiva, convém ressaltar que, o entendimento atual é no sentido de que, a violência obstétrica não se trata mais de erro médico, mas sim de violência de gênero, bastando a demonstração do dano e do nexo causal, para que ocorra a reparação civil.

Convém pontuar, ainda, que, no que se refere à responsabilidade do hospital ou clínica médica, esta é objetiva, nos termos do art. 932, III, do Código Civil, visto que, os empregadores respondem pelos atos praticados por seus empregados, no exercício do trabalho ou em razão dele.

Urge, ainda, sublinhar que, é possível buscar a responsabilização do Estado, quando o atendimento for prestado pela rede pública de saúde, isso porque, a saúde é direito de todos e deve ser assegurada pelo Estado, conforme narra o art. 196 da Constituição Federal. Assim, quando o Estado permite que a parturiente sofra violência obstétrica, viola o art. 196 da Carta Magna, devendo, por este motivo, responder civilmente.

Na hipótese acima descrita, será a responsabilidade civil objetiva, bastando tão somente a demonstração do dano e do nexo de causalidade, respondendo o Estado, independente de

culpa, consoante estabelece o art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Do exposto, cabe concluir que, ante a ausência de lei específica responsabilizando os agentes que praticam atos de violência obstétrica, deve a gestante, no âmbito civil, valer-se do instituto da responsabilidade civil, para ver os causadores do dano responsabilizados.

6.2 Âmbito criminal

Como se sabe, no Código Penal Brasileiro, ainda não há tipo específico que preveja a responsabilização do agente que pratica violência obstétrica contra a mulher. Contudo, é possível, punir os atos praticados, por meio de outros tipos penais já existentes, como a lesão corporal, a injúria, os maus tratos, a ameaça e o constrangimento ilegal.

A lesão corporal, é definida pelo art. 129 do Código Penal, sendo crime, portanto (BRASIL, 1940), “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem”. De acordo com Damásio de Jesus (2015, p. 163): “o estatuto penal protege nessa incriminação a integridade física e fisiopsíquica da pessoa humana.”

Pontua-se que, os parágrafos seguintes do referido artigo, estabelecem as hipóteses de lesão corporal grave, gravíssima, lesão corporal com resultado morte e culposa.

Na hora do parto, muitas são as hipóteses de lesão corporal que pode a parturiente vir a sofrer, a exemplo de um puxão de cabelo e da episiotomia, que se trata de uma incisão efetuada próximo ao períneo para ampliar o canal do parto, a qual, se for realizada sem o devido cuidado, pode configurar o crime de lesão corporal.

O crime de injúria é previsto no art. 140 do Código Penal, consistindo na ofensa à dignidade ou ao decoro de alguém. No referido tipo penal, busca-se tutelar a honra subjetiva da vítima, de forma que, caracteriza o crime de injúria, a prática de xingamentos, insultos e o ataque às condições pessoais de alguém.

A injúria no âmbito da violência obstétrica, pode ser caracterizada através da prática, pelos profissionais de saúde, de xingamentos, insultos e humilhações à parturiente, ofendendo a honra subjetiva desta.

Os maus tratos, por sua vez, estão previstos no art. 136 do Código Penal. O doutrinador Damásio de Jesus, afirma que:

O CP reserva o nome de maus tratos ao de o sujeito expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina. (JESUS, 2015, p. 227)

Com isso, urge salientar que a violência obstétrica somente será reconhecida como maus tratos se a exposição ao perigo se der por meio de uma das formas de execução, quais sejam, a privação de alimentos ou a privação de cuidados essenciais.

Verifica-se que, com relação à privação de alimentos, muitas mulheres, quando da entrada em trabalho de parto, podem vir a sofrer privação de alimentação por um tempo considerável, configurando o crime de maus tratos. Ainda, é possível que essas mulheres deixem de receber os cuidados essenciais, que não podem realizar sozinhas, a exemplo da higiene, do banho de sol, da aplicação de medicamentos e do fornecimento de agasalhos para frio, o que também configura maus tratos.

Tem-se por ameaça, o fato de o sujeito, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, prenunciar a outro a prática de mal contra ele ou contra terceiro (JESUS, 2015, p. 293). O referido crime é previsto no art. 147 do Código Penal.

Durante o parto, não raro é a possibilidade da ocorrência deste crime, haja vista que, por meio de frases que a reprimam por algum ato, pode a parturiente sofrer ameaça.

Por fim, o constrangimento ilegal encontra-se previsto no art. 146 do Código Penal, configurando-se pela conduta de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda (BRASIL, 1940).

Na violência obstétrica, é possível identificar a prática desse crime na conduta, por exemplo, de expor as partes íntimas da mulher para realização de exames de porta aberta ou, ainda, a conduta de praticar atos sem o consentimento da mulher.

Em face do exposto, é notório que, em razão da ausência de tipo penal específico que preveja punição aos atos que configuram violência obstétrica, podem as parturientes se valerem dos tipos penais já existentes, para verem os seus agressores responsabilizados penalmente pelos crimes praticados.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa propôs analisar a maneira que a Violência Obstétrica está sendo tratada em âmbito jurídico e, conseqüentemente, contribuir para o combate à violação ao direito das gestantes e parturientes. A questão em estudo revela a realidade de um ordenamento jurídico atrasado no que concerne à punição da prática da Violência Obstétrica, apesar de toda evolução ao Direito das Mulheres que ocorreu nas últimas décadas.

Os tópicos abordados destinam o foco à sensibilidade da gestante e parturiente, ante a falta de assistência humanizada no momento do parto. Em um contexto social, percebe-se que a Violência Obstétrica se encontra enraizada na comunidade, em decorrência da falta de informação e orientação, bem como, ausência de Lei que tipifique especificamente a prática violenta, disponibilizando uma penalidade própria aos autores da coação, tendo em vista que muitas vezes a opção de recorrer por leis esparsas não responsabiliza adequadamente o agressor, frustrando ainda mais a mulher que teve seu direito infringido e a dignidade humana violada.

Nota-se que, é preciso compreender a importância da aplicação correta do presente estudo na prática, pois, o sistema de saúde, apesar de se encontrar sobrecarregado, não está impedido de realizar políticas públicas voltadas à fiscalização e distribuição de informações acerca da Violência Obstétrica, que como mencionado no decorrer da discussão em tela, não é devidamente contabilizada em âmbito nacional em decorrência do desconhecimento da tipificação da violência por parte da vítima.

Humanizar o momento do parto é um objetivo de todas as classes sociais, sem exceção. A existência da Violência Obstétrica nos dias atuais apenas demonstra como a proteção ao direito da mulher ainda será alvo de muitos projetos para garantir e promover uma assistência adequada, quando este for violado. Desta feita, é visível a necessidade de enfrentar diretamente a ausência de penalidade específica dessa violência, que atinge exclusivamente a individualidade feminina, objetivando a diminuição e até mesmo a eliminação da Violência Obstétrica, que compõe uma cultura negativa herdada de um contexto histórico relacionado à vulnerabilidade da mulher.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 04 abril. 2021

_____. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 04 abril. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, volume 1, parte geral: / Fernando Capez – 22. Ed. São Paulo: Saraiva Educação 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA. **LEI Nº 4.173, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017.** Dispõe sobre a

implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica, no Estado de Rondônia.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil.** 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos: Curso Elementar.** 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal. Parte Especial. 2º Vol.** 35ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PRADO, Luiz Regis. **Bem Jurídico Penal e Constituição.** 8ª ed. Revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MENDES, Rosa Soraia D. **Processo Penal Feminista.** Grupo GEN, 2019.

SANTOS, Andreza Santana. **Uma Análise da Violência Obstétrica à Luz da Teoria do Bem Jurídico: A Necessidade de uma Intervenção Penal Diante da Relevância do Bem Jurídico Tutelado.** Curso de direito, Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2018, p. 74 a 75.

SILVA, Carlos Henrique Mascarenhas, et al. **Manual SOGIMIG - Assistência ao parto e puerpério.** MedBook Editora, 2019.